



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05403/17
Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE. Prestação de Contas, exercício de 2016. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01840/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 30/39, observado:

1.01. A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) fixou a **despesa** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE em **R\$ 598.500,00**.

1.02. A **receita** arrecadada alcançou **R\$ 662.968,02**.

1.03. A **despesa empenhada no exercício** totalizou **R\$ 658.733,47**, sendo **98,38%** em **despesas correntes**. Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 229.637,35** e **anuladas dotações** no montante de **R\$ 168.403,88**.

1.04. Observou-se **superávit** orçamentário de **R\$ 4.234,55**.

1.05. A **despesa com pessoal** correspondeu a **51,02%** da despesa total empenhada.

1.06. No exercício, foram inscritos em **Restos a Pagar** no valor de **R\$ 8.961,70**.

1.07. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:

1.07.1. Ausência de Balanço Orçamentário;

1.07.2. Balanço Financeiro incorretamente elaborado;

1.07.3. Ocorrência de Déficit financeiro de R\$ 181.383,53;

1.07.4. Ausência de clareza quanto ao controle da inadimplência e de efetividade no recebimento dos valores;

1.07.5. Ausência de demonstrativo da dívida fundada;

1.07.6. Despesas não licitadas;

1.07.7. Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas/pagas;

1.07.8. Despesas com amortização de dívida junto ao RGPS contabilizadas como despesa corrente;

1.07.9. Não contabilização de despesas com energia elétrica.

2. Devidamente **citada**, a autoridade responsável **deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa sem qualquer manifestação**.

3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 50/56, pugnou, em suma:

3.01. **IRREGULARIDADE** das contas em análise do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, durante o **exercício de 2016**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.02. ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 3.03. APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- 3.04. RECOMENDAÇÃO** à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- 3.05. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- 3.06. ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
4. Foram **efetuadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou a **existência das restrições a seguir debatidas**:

- ***Ausência de Balanço Orçamentário;***
- ***Balanço Financeiro incorretamente elaborado;***
- ***Ausência de clareza quanto ao controle da inadimplência e de efetividade no recebimento dos valores;***
- ***Ausência de demonstrativo da dívida fundada;***
- ***Não contabilização de despesas com energia elétrica;***
- ***Despesas com amortização de dívida junto ao RGPS contabilizadas como despesa corrente.***

O relatório técnico observou o **não encaminhamento do Balanço Orçamentário** e do demonstrativo da dívida fundada interna, peças imprescindíveis para a prestação de contas da autarquia junto a esta Corte.

O **Balanço financeiro** foi **incorretamente elaborado**, por não constar na peça a receita orçamentária arrecadada no exercício.

Quanto ao **balanço patrimonial**, o relatório técnico salientou que não foi encontrado o registro de recebimentos da dívida ativa, caracterizando deficiência no controle da inadimplência e do recebimento dos valores.

Verificou-se, ainda, a **não contabilização da despesa com energia elétrica**.

Segundo a Auditoria, por fim, **Despesas com parcelamento de dívida junto ao RGPS**, no valor de **R\$ 39.644,78**; próprias de contabilização na categoria econômica "4 – capital", grupo de natureza "6 – amortização da dívida" e elemento de despesa "71 – principal da dívida contratual resgatado"; foram registradas indevidamente como despesa corrente e como encargos patronais previdenciários comuns.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A tudo isso some-se o fato de não ter havido apresentação de justificativas nem comprovação de medidas corretivas dos lapsos apontados.

Todas as condutas supra descritas demonstram **descaso com as rotinas contábeis**, com desobediência às normas de contabilidade pública, ensejando a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

- **Ocorrência de Déficit financeiro de R\$ 181.383,53.**

O elevado valor do **déficit financeiro**, registrado no balanço patrimonial, correspondente a mais de **27%** da receita arrecadada, não foi justificado pelo gestor e deve ensejar a **irregularidade das contas** por caracterizar gestão ineficiente e despreocupada com o equilíbrio das contas públicas.

- **Despesas não licitadas.**

A Auditoria identificou a realização de despesas, no montante de **R\$ 43.369,04**, em favor da empresa NORTESTE EQUIP. E SERVIÇOS P/GASES LTDA, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE CLORO LIQUEFEITO CIL. CAP 68 K, DESTINADO A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO - ETA DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. **A despesa não foi precedida de licitação**, mesmo superando o limite a partir do qual o procedimento era obrigatório à época.

Diante do descumprimento, não justificado, da Lei nº 8.666/93, vigente durante o exercício de 2016, o gestor responsável deve ser penalizado com a **aplicação da multa** prevista no **art. 56 da LOTCE**.

- **Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas/pagas.**

É de especial gravidade a **não contabilização e, conseqüentemente, o não repasse**, do montante de **R\$ 38.719,65**, equivalente a **66,57%** das obrigações patronais previdenciárias estimadas para o exercício, conforme quadro extraído do relatório técnico inicial, fls. 36:

A	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	163.406,21
B	Contratação por Tempo Determinado	113.562,58
C	Total da Folha de Pessoal (A+B)	276.968,79
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21,00% x C	58.163,45
E	Obrigações Patronais Pagas	(*) 19.443,80
F	Valor não Recolhido Estimado (D-E)	38.719,65

Fonte: SAGRES – Doc. TC nº 94624/21.

(*) Do montante de Obrigações patronais pagas registradas no elemento 13 (R\$ 59.088,58), esta Auditoria excluiu do cálculo acima despesas com parcelamento de dívida (R\$ 39.644,78), que deveriam ser contabilizadas no elemento 71.

A eiva fundamenta o **juízo de julgamento pela irregularidade das contas**, além da **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara**:

- 1. JULGUE IRREGULAR** as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, Sr. Francisco de Assis Alves, relativas ao **exercício de 2016**;
- 2. APLIQUE MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao **Sr. Francisco de Assis Alves**, nos termos do **artigo 56, da LOTCE/PB**;
- 3. RECOMENDE** à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor a Lei de Licitações e as normas que regem a contabilidade pública; e c) zelar pelo equilíbrio financeiro da autarquia.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05403/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, Sr. Francisco de Assis Alves, relativas ao exercício de 2016;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. *APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48 UFR/PB, ao Sr. Francisco de Assis Alves, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. *RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor a Lei de Licitações e as normas que regem a contabilidade pública; e c) zelar pelo equilíbrio financeiro da autarquia.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 08 de setembro de 2022.*

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO